

A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Ref. Relatório de Vista relativo ao Recurso da Licença Prévia da MLOG S.A.

1. Histórico

O item em questão foi pautado para ser julgado na 122ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada em dia 24 de outubro de 2018.

Durante a reunião, FIEMG e Ponto Terra pediram vista do processo.

2. Relatório

No dia 06/11/2014 o Parecer Único nº 0695698/2014, do processo administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02402/2012/001/2012, do empreendimento MLOG S.A, foi levado à 88ª Reunião Extraordinária da URC/COPAM/Jequitinhonha.

O empreendimento obteve o certificado de Licença Prévia – LP nº 125/2014 para a atividade “lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro”, válido até 06/11/2018 e com condicionantes, sendo prorrogado, posteriormente para 06/11/2019.

Em 11/12/2014 a Associação de Conservação Ambiental Orgânica – ACAO formalizou recurso administrativo contra a decisão de concessão da Licença Prévia do empreendimento MLOG S.A.

Na 32ª Reunião Extraordinária ocorrida no dia 14/09/2018, a Câmara Técnica de Mineração – CMI do COPAM entendeu, por maioria dos votos, não reconsiderar a decisão da URC/COPAM Jequitinhonha e manteve a concessão da LP para a MLOG S.A.

Nesse sentido, o recurso foi encaminhado para decisão da Câmara Normativa e Recursal – CNR/COPAM.

A SUPRAM Jequitinhonha analisou o recurso e apresentou as seguintes considerações:

- Primeiramente cumpre destacar que o procedimento de licenciamento ambiental seguiu estritamente todos os ditames previstos na legislação ambiental vigente, com observância de todos os princípios que regem a administração pública dispostos no artigo 37 da CF/88, não existindo qualquer vício de legalidade na concessão da LP;
- Foi apresentado pelo empreendedor planta planialtimétrica georreferenciada com as APPs da ADA. Todas as questões relacionadas a Reserva Legal serão tratadas na LI, uma vez que estão relacionadas com a autorização para intervenção ambiental;
- Para todos os impactos previstos e constatados pela equipe técnica foram propostas medidas mitigadoras ou compensatórias;
- O caminhamento espeleológico final resultou em 1.134 km de trilhas em uma área equivalente a 6.072 hectares;
- Ficou evidente que não há definição de estágio sucessional de candeial em norma legal específica e nem mesmo na literatura, não procedendo, portanto, a alegação da recorrente;

- Conforme o Parecer Único, todas as APPs foram delimitadas e quantificadas por fitofisionomia;
- Observa-se, portanto, que a classificação foi feita de acordo com as disposições da Resolução CONAMA 423/2010, não merecendo, portanto, prosperar as alegações da recorrente;
- Conforme Parecer Único, o empreendedor elaborou um inventário florestal para os fragmentos de floresta estacional semidecidual e um levantamento para os campos rupestres;
- Conforme consta da ata da reunião da URC Jequitinhonha, a convicção da equipe técnica era de não havia de fato vegetação primária;
- Com relação à existência de comunidades tradicionais, foi anexada ao processo de licenciamento a manifestação da Fundação Palmares.

Sendo assim, a SUPRAM sugere o indeferimento do recurso, com a manutenção da decisão que concedeu a Licença Prévia ao empreendimento MLOG S.A.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos o indeferimento do recurso, com a manutenção da decisão que concedeu a Licença Prévia ao empreendimento MLOG S.A, nos termos do Parecer Único nº 06687/2018

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2018.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da Federação das Indústrias de Minas Gerais